b) aceitará as doações da área de recuo e da área coletiva da quadra; c) adquirirá, pelo preço que combinado fôr, as áreas figuradas com as letras E. a F. na planta de fls. 21 — a primeira para futura composição dos lotes 4 e 5, e a segunda para a do lote 8:

d) permitirá a construção do edifício projetado (fls. 29 e. segs.).

2) Caso persista o interêsse do requerente para a utilização, em sua construção, também do lote 8, poderá a Prefeitura considerar a proposta de fls. 24 se vier subscrita também pelos donos dos demais imóveis componentes de dito lote. Se o requerente se entender e se compuser com os mesmos, poderá a Prefeitura conceder-lhes, em conjunto, a liberação das desapropriações para a construção de edifício que obedeça às características urbanísticas traçadas para o local.

Com os protestos de elevada estima e consideração,

Distrito Federal, 10 de maio de 1955

Roberto Pinto Fernandes. Advogado da PDF

HORARIO COMERCIAL E PODER DE POLÍCIA

O Chefe de Polícia pode solicitar ao Prefeito a limitação de horário em estabelecimentos comerciais, no interêsse da coletividade; e o Prefeito deve atender. O poder de polícia administrativa está assegurado ao Estado, em defesa da boa ordem da coisa pública, contra as perturbações que os indivíduos lhe possam trazer.

No caso em tela, o Chefe de Polícia dirige-se ao Prefeito solicitando redução no horário, até uma hora da manhã, dos estabelecimentos:

- 1) B. C. S. Av. P. J., 120-B;
- 2) C. B. P. Av. P. J., 120-C;
- 3) C. B. R. L. Rua M. V. C., 15-B;
- 4) C. I. Av. P. J., 63.

A Justificativa do pedido baseia-se em necessidade de interêsse público. As informações e os pareceres atenderam mais ao sentido estrito da legislação municipal, do que pròpriamente ao poder de polícia inerente às autoridades administrativas, no cumprimento de suas funções.

Devemos, portanto, esclarecer que a autoridade do Chefe de Polícia, não lhe fôssem mais que suficientes as razões morais para a solicitação da medida, ainda assim encontra apoio legal, como parte integrante de suas funções.

O Decreto n.º 19.476, de 21 de agôsto de 1945, que é o Regimento do Departamento Federal de Segurança Pública, em seu Capítulo IV, art. 141, determina:

"Ao Chefe de Polícia incumbe:

IV — Exercer a polícia administrativa relativamente aos serviços dos ministérios federais e da municipalidade do Distrito Federal, de acôrdo com as respectivas autoridades."

O art. 56 do citado decreto, dispondo sôbre os distritos policiais, determina:

"Aos Distritos Policiais compete a manutenção da ordem e tranquilidade públicas e a prevenção e repressão das infrações penais, excluídas aquelas cujo processamento fôr em virtude de lei ou ato expresso do Chefe de Polícia, atribuído privativamente, a qualquer delegacia especializada."

É o que se infere da petição de fls. 2. O Chefe de Policia, diante da formulação do 2.º Distrito Policial, vem solicita ao Prefeito a medida,

"em virtude dos constantes conflitos e algazarras decorrentes do funcionamento, dia e noite, dêsses estabelecimentos, o que vem causando permanente desassossêgo às famílias moradoras nas proximidades."

Aste poder de polícia, no caso exercido pelas autoridades do D.F.S.P., está assegurada plena e pacificamente ao Estado.

CAIO TÁCITO, em seu trabalho O Poder de Polícia e seus limites, publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 27, à pág. 10, ensina:

"A coexistência da liberdade individual e do poder de polícia repousa na conciliação entre a necessidade de respeitar essa liberdade e a de assegurar a ordem social. O requisito de conveniência ou de interêsse públicos é, assim, um pressuposto necessário à limitação dos direitos do indivíduo."

Seabra Fagundes, em sua obra O Contrôle dos Atos Administrativos, tratando dos três modos pelos quais pode ser atingida a liberdade corporal, por parte da autoridade administrativa, preceitua:

"No uso do poder de policia (expressão em que se costuma sintetizar a competência discricionária da Administração, para quanto concerne à segurança, à ordem, à saúde e ao sossêgo públicos), impõe à autoridade administrativa uma série de restrições à liberdade de comércio, de profissão, de residência, de reunião, etc."

E mais adiante:

"Então, as medidas as mais diversas podem ser licitamente de pedestres no

passeio, a proibição de permanência em frente a casa de meretrizes, a localização de mulheres livres, a fixação de horários de comércio, etc." (Nota 12-A à n.º 97 — III Parte, pág. 306 da 2.ª Edição — 1950 — da citada obra).

Ainda no que diz respeito aos doutrinadores sôbre o assunto em causa, adotamos a lição de Castro Nunes, em Teoria e Prática do Poder Judiciáio, págs. 614 a 616, capítulo III:

"A polícia é uma das formas da atividade administrativa; o poder de polícia, a manifestação do poder público concernente a essa atividade. Assim começa Otto Mayer (Le Droit Administratif Allemand, II, § 18) o seu estudo da matéria, recapitulando a seguir as diferentes fases por que passou a instituição até o seu enquadramento ao Estado Constitucional moderno, com a noção que lhe dá de atividade destinada a defender, pelos meios adequados ao exercício da autoridade, a boa ordem da coisa, contra as perturbações que os indivíduos lhe possam traser."

Completando a admissão do conceito, esclarece:

"Essa função adjetiva do poder de polícia, à margem do direito, seguindo-o, preservando-o, sem o desconhecer ou suprimir, é o traço que distingue o princípio nas suas aplicações hodiernas. Por isso mesmo foi possível aclimá-lo nas democracias, como instrumento de ação preventiva do interêsse geral contra as demasias do interêsse individual."

E, para que não pairasse mais dúvida sôbre êste poder que assiste ao Estado, entre suas obrigações, conclui Castro Nunes:

"O poder da polícia é um direito primário de auto-defesa do Estado, inerente a todo govêrno autônomo. Destina-se a preservar e a promover o bem público, acautelando os interêsses da ordem e da seguança individual, da saúde, do bem-estar, da tranqüilidade e confôrto das populações" (pág. 17 da cit. obra).

Essas sãos as lições que se podem auferir dos grandes mestres do direito, doutrinando ao lado de outros, sem discrepância de orientação.

Mas ainda no que diz respeito à jurisprudência, que pacificamente assegura ao Estado o poder de polícia, podemos citar o voto do Ministro Rocha Lagoa, em que, tratando do assunto, diz:

"A pátria, justamente, de police power é a América do Norte, onde há um largo sôpro de liberalismo na defesa dos direitos do cidadão. De modo que considero implícito o poder de polícia. Acho que tôda autoridade, ainda que não haja lei expressa a respeito, tem o poder de exercer o contrôle da conduta de todos quantos se encontrarem dentro da repartição pública" (Revista de Direito Administrativo, vol. XXI — Ac. do T.S.F., pág. 191).

No entender do Ministro Rocha Lagoa, não há sequer a necessidade de lei expressa, para que a autoridade possa ou deva exercer o poder de polícia.

No caso dêste processo, o pedido do Chefe de Polícia está estribado em lei. E ainda que não estivesse, seria o caso de se apoiar a medida solicitada, dadas as insofismáveis razões que o levaram a tanto.

Ninguém desconhece o drama das famílias que, por circunstâncias tenham de permanecer residindo naquela redondeza, atualmente transformada no mais abjeto antro de perdição.

E já que as autoridades não possuem meios de combater os maus costumes, tem a obrigação de resguardar as famílias do contacto com essa execranda escória humana, causadora dos distúrbios aludidos pelo M. D. Chefe de Polícia.

É ainda de notar que o Chefe de Polícia pede o mínimo exigido no caso, que é uma simples limitação de horário até uma hora da manhã.

Poderia fazê-lo até vinte e uma horas, ou vinte e duas. Poderia até pleitear o fechamento, caso julgasse do interêsse público. Mas não. Agiu com a máxima cautela, de modo a evitar o abuso da autoridade, em detrimento do direito individual das firmas apontadas.

Tomamos a liberdade de desenvolver o assunto solicitado por V. Exa., porquanto esta tese do *poder de policia* tem sido objeto de muitos trabalhos judiciais por parte desta Procuradoria.

Sendo, entretanto, a hipótese tratada geralmente no âmbito judicial, nem sempre há de ter chegado ao conhecimento — com detalhes — à Secretaria que V. Exa. conduz tão sàbiamente.

Servirá, assim, êsse modesto trabalho para orientação futura nos casos que provávelmente hão de surgir para sua decisão.

O requerimento do Chefe de Polícia encontra razões jurídicas para o seu deferimento, na mesma equação em que se tem baseado esta Secretaria para a cassação dos alvarás, desde que se verifique infringência de postulados sanitários.

Restringir horário é muito menos que cassar licença para funcionamento. E ambos atendem a um objetivo: saúde, segurança e bem-estar da coletividade.

O eventual direito do indivíduo não pode prevalecer até que atinja os da coletividade. É a própria noção de respeito ao direito de todos que permite restringir o de alguns.

Somos, portanto, pelo deferimento da medida solicitada pelo Chefe de Polícia, porque ela é ditada pelo zêlo de funções, está apoiada na lei, na doutrina e na jurisprudência.

Essa nossa opinião, salvo melhor juízo.

Carlos Rocha Mafra de Laet Advogado da PDF

ISENÇÃO TRIBUTARIA — TEMPLOS

A Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro requereu, por êste processo, licença para construir um edifício, à rua Marquês de S. Vicente n.º 205/281, para ali instalar o Instituto de Tecnologia da Escola Politécnica da referida Universidade.

O impôsto respectivo foi pago, no total de Cr\$ 5.229,80, conforme se vê da anotação constante a fls. 11 e da guia de fls. 12.

A requerente pediu prorrogação da licença e pagou novo impôsto, cuja prova se encontra a fls. 15.

A fls. 16 foi pedida licença para fazer modificações na construção, o que motivou novo requerimento de prorrogação da licença anterior (fls. 33).

A Prefeitura lutou muito para conseguir que fôssem observadas as exigências acauteladoras do interêsse coletivo, o que se verificou no período de 30-10-1952 a 31-8-1954 (fls. 16, 46, 50, 51 v., 70, 70 v., 82, 98, 102 e 103).

Resolvidas as exigências, foi extraída a respectiva guia de pagamento para se prosseguir na construção, no valor de Cr\$ 40.370,00 (fls. 104), a qual foi entregue à parte interessada, para os devidos fins.

2. Decidiu, então, a Pontificia Universidade do Rio de Janeiro, requerer, no mesmo processo, a imunidade do art. 31, n.º V, letra b, da Constituição, "visto que se trata de prédio destinado ao Instituto de Tecnologia da Escola da Universidade e templo religioso como é fácil de ser verificado" (fls. 106).

Inicialmente, solicitamos da requerente os estatutos que aqui anexamos.

- 3. Assim, precisariamos indagar:
- 1,0). Se a U.C. pode ser reconhecida como templo;
- 2.º) Se aquela entidade preenche as condições necessárias ao seu reconhecimento, por parte da Prefeitura, como "instituição de educação e assistência social" e, no caso positivo, se a restrição contida na parte final da alínea b citada, "desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, para os respectivos fins", é cumprida pela Universidade.
- 4. A pretensão formulada pela Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro é, a nosso ver, de manifesta improcedência, não lhe sendo aplicável a outorga, vale dizer, a *imunidade* tributária constante do art. 31, V. letra b), da Constituição vigente, que apenas beneficia:

- a) templos de qualquer culto;
- b) bens e serviços de partidos políticos;
- c), bens e serviços de instituições de educação;
- d) bens e serviços de instituições de assistência social;

ainda assim, subordinada a franquia à condição ou ao pressuposto indeclinável de que as rendas das aludidas entidades sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins.

QUANTO À PRIMEIRA INDAGAÇÃO:

5. Ora, evidentemente, a postulante não é partido político. Tão pouco é templo, conforme pretende insinuar. É possível e, até, muito provável que a Universidade aspire a edificar um "templo" entre suas instalações e dependências, se é que já não o possui. Mas não há como se possa identificar ou confundir entidade de tal natureza com um "templo" — cuja significação exata, para os fins da outorga constitucional, consoante a doutrina e a jurisprudência, é a de "construção especialmente destinada ao exercício do culto religioso e exclusivamente utilizada para a prática ou celebração dos rituais que lhe são próprios, ou ainda (quando encravado em prédio de finalidades multiplas) os cômodos ou locais estritamente reservados ao exercício, prática ou celebração do culto religioso" (Leopoldo Braga, Impugnação a embargos da Irmandade de São João Batista da Lagoa, item n.º 13). Uma Universidade, conquanto, em simples figura de retórica, possa ser considerada "um templo da ciência", da instrução, ou do saber, não pode, na realidade das coisas, ser um templo pròpriamente dito, no sentido exato e estrito da palavra.

O conceito de "templo", no sentido e para os fins da imunidade tributária, já está definido e aclarado através das lições dos juristas e comentadores de nossa Magna Carta, como adiante se vê:

Pontes de Miranda, em sua prestimosa obra Comentários à Constituição de 1946, assim se expressa:

"Ficaram isentos de impostos os templos de qualquer culto; não, porém, as casas de residência dos padres, pastores, rabinos, etc. . . . , salvo se dentro do próprio edifício do templo. Provado que as rendas do templo são aplicadas fora do País ou noutro fim que o de culto, cessa a imunidade. O templo é que é imune; portanto, os atos de aquisição, não os de alienação do terreno, ou casa, ou móveis" (vol. I, pág. 510).

O professor Aliomar Balleiro, embora um tanto elástico em seu conceito sôbre os templos, não deixa de apresentar certa restrição, quando escreve:

attra e

O "templo de qualquer culto" não é apenas a materialidade do edifício, que estaria sujeito tão-só ao impôsto predial do